Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 5

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 872.783 BAHIA

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) :ESTADO DA BAHIA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado da Bahia

AGDO.(A/S) :CARLOS EDMILSON DE JESUS

Proc.(a/s)(es) :Defensor Público-geral do Estado da

Ваніа

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 287/STF.

- 1. A petição de agravo regimental não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Nesses casos é inadmissível o agravo, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedente.
  - 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

# <u>A C Ó R</u> D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 5

29/09/2015 Primeira Turma

#### AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 872.783 BAHIA

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) :ESTADO DA BAHIA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

AGDO.(A/S) :CARLOS EDMILSON DE JESUS

Proc.(a/s)(es) :Defensor Público-geral do Estado da

Ваніа

# RELATÓRIO

### O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

- 1. Trata-se de agravo regimental cujo objeto é decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista estar correta a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso extraordinário (art. 544, § 4º, II, a , do CPC), pelos seguintes fundamentos: (i) o art. 42 da Constituição Federal não está devidamente prequestionado (Súmulas 282 e 356/STF); (ii) a decisão recorrida está devidamente fundamentada; (iii) "o Supremo Tribunal Federal já firmou posicionamento no sentido de que a ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, quando muito, é meramente reflexa ao Texto Constitucional"; (iv) o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 638.125-AgR).
- 2. A parte agravante sustenta que, "conforme ampara farta jurisprudência, a expulsão do Impetrante das fileiras da Polícia Militar, a bem da disciplina, fundou-se em ato legal e que não vai de encontro às normas constitucionais vigentes, pelo que demonstra-se a IMPROCEDÊNCIA dos pedidos, devendo, pois, ser reformada a decisão recorrida".
  - 3. É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 5

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 872.783 BAHIA

# <u>VOTO</u>

#### O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):

1. O recurso não deve ser provido, tendo em vista que a parte agravante não atacou os fundamentos da decisão ora agravada, de modo que a decisão permanece incólume. Nessa linha, veja-se a ementa do ARE 826.281-AgR, julgado sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DO AGRAVO INTERPOSTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

2. decisão de decisão agravada, com base na admissibilidade do Tribunal de origem, negou seguimento ao recurso sob os seguintes fundamentos: (i) o art. 42 da Constituição Federal não está devidamente prequestionado (Súmulas 282 e 356/STF); (ii) a decisão recorrida está devidamente fundamentada; (iii) "o Supremo Tribunal Federal já firmou posicionamento no sentido de que a ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, quando muito, é meramente reflexa ao Texto Constitucional"; (iv) o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 638.125-AgR). Neste agravo regimental, o agravante limita-se a fazer considerações sobre o mérito de demanda, sem rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 287/STF:

"Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 5

## ARE 872783 AGR / BA

sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia."

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 5

#### PRIMEIRA TURMA

#### EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 872.783

PROCED. : BAHIA

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S): ESTADO DA BAHIA

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

AGDO. (A/S) : CARLOS EDMILSON DE JESUS

PROC. (A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma